05/07/2022

Número: **0600251-41.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**
Última distribuição : **23/06/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Objeto do processo: **Trata-se de Representação interposta pela Comissão Provisória do Diretório Estadual do PODEMOS para Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência, em desfavor do Jornal Correio do Povo Tocantinense EIRELI.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADA)	GILBERTO SOUSA LUCENA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9708534	05/07/2022 11:31	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600251-41.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
REPRESENTANTE: PODEMOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A
REPRESENTADA: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME
Advogado do(a) REPRESENTADA: GILBERTO SOUSA LUCENA - TO0001186

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pelo órgão estadual no Tocantins do partido **PODEMOS**, em face de **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI**.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO-05902/2022 é irregular e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência, que seja impedida sua divulgação.

Aduz, em síntese:

> a) que o plano amostral deixou de apresentar os dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, apontando, tão somente, dados gerais sobre a aplicação;
>
> b) que há divergência quanto à área da pesquisa registrada no plano amostral e na área de abrangência, sendo que no primeiro item constam 5 regiões do estado e 52 municípios, e no segundo apenas 4 regiões, somando 40 municípios.

Ao final, requer seja confirmada em sede de mérito a decisão liminar.

A liminar foi concedida, com fundamento nas máculas contidas no plano amostral e área de abrangência (ID.9702702).

Citado, o representado apresentou contestação (ID. 9703873), afirmando que a pesquisa fora retificada no sistema.

Defendeu ainda que, “não havendo vedação legal à aglutinação de faixas na estratificação e não havendo demonstração técnica de que, no caso concreto, o procedimento adotado pela representada

acarretaria algum tipo de prejuízo no resultado do levantamento, o presente tópico não justifica a suspensão de divulgação da pesquisa".

Por fim, requereu a revogação da tutela de urgência e a total improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do feito, com a confirmação da decisão liminar (ID. 9705058).

Após, foi juntado pela assessoria desse gabinete histórico da pesquisa nº TO-05902/2022, impugnada nos presentes autos, que após a propositura da presente representação já sofreu três retificações no sistema PesqEle, sendo identificada atualmente pelo nº TO-09504/2022, com data de divulgação prevista para o dia 04/07/2022 (ID. 9706709).

Aberta vistas às partes e ao MP para manifestação sobre o relatório juntado aos autos, aquelas ficaram silentes e o Parquet ratificou o parecer anterior (ID. 9707245).

É o relatório. **Decido.**

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
>
> VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
>
> § 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
>
> § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
>
> § 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

> Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
>
> I - o período de realização da coleta de dados;
>
> II - a margem de erro;
>
> III - o nível de confiança;
>
> IV - o número de entrevistas;
>
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
>
> VI - o número de registro da pesquisa.

Compete a esta Justiça Especializada analisar a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, consequente imposição de multa prevista no dispositivo.

O representante alega que a pesquisa impugnada nos autos apresenta duas impropriedades, quais seja: ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada e divergência quanto à área da pesquisa registrada no plano amostral e na área de abrangência.

O art. 2º, §7º da Res. TSE 23.600/2019 assim dispõe:

> (...)
>
> § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
>
> I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
>
> II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
>
> III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
>
> IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Da leitura da metodologia da pesquisa (ID. 9706709) é possível verificar que o objetivo desta é “aferir a intenção de voto dos eleitores em 52 municípios das Regiões Norte, Centro/Norte, Central, Sudeste e Sul do Estado do Tocantins, com relação aos candidatos ao Governo e Senado, do Estado, através de entrevistas diretas junto ao eleitorado.”

Percebe-se, portanto, que, de acordo com a metodologia adotada pela empresa representada, a área de abrangência da pesquisa são as cinco regiões do Estado do Tocantins: Norte, Centro/Norte, Central, Sudeste e Sul, contemplando os 52 municípios descritos.

Inicialmente, o plano amostral trazia as porcentagens referentes a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas de forma geral, sem delimitação por região.

Após a retificação foi possível verificar que no plano amostral passaram a constar as porcentagens quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas para todas as regiões/municípios componentes da área de abrangência da pesquisa realizada.

Não cabe ao Judiciário discutir os métodos de pesquisas e seus respectivos critérios, já que a legislação não especifica qual método deverá ser utilizado nas pesquisas, e sim elenca apenas as informações obrigatórias: plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

No caso em tela, verifica-se que atualmente as informações mínimas ali constam, sendo assim, entendo estar suprida a exigência do art. 33, IV, Lei 9.504/97, na forma disciplinada pelo art. 2º, §7º, IV da Res. TSE nº23.600/2019, pois, diferentemente dos entendimentos jurisprudenciais colacionados na decisão liminar, que tratavam sobre pesquisa no âmbito de eleição municipal, por se tratar de eleição geral, não é necessária trazer as porcentagens por bairros pesquisados, já que consta essa informação para a área de abrangência da pesquisa (regiões do estado).

No que concerne à segunda falha apontando, referente à divergência quanto à área da pesquisa registrada no plano amostral e na área de abrangência, verifica-se que também foi suprida, tendo sido acrescentada a Região Sul e os municípios abrangidos por ela no campo “área de abrangência”.

Importante ressaltar que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 8º, estabelece a possibilidade de alteração da pesquisa, desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

Desse modo, estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, sendo, na hipótese, sanada a irregularidade apontada na representação, em virtude de erro material comprovado, verifico que a *ratio decidendi*, aplicada no julgamento liminar não mais perdura ao caso em apreço e não há motivos para a impugnação do registro da pesquisa em comento.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida, **INDEFIRO** a representação e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Juíza Auxiliar